



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

LEI Nº 1.262

De 26 de agosto de 1963

*Aut. Waldemar de Santi
Proj. de 90/63
Araraquara 122/63*

Dispõe sobre o horário de funcionamento das farmácias e drogarias, na sede do Município de Araraquara e dá outras providências.-

Artigo 1º - Fica estabelecido, na sede do Município de Araraquara, o seguinte horário para funcionamento de farmácias e drogarias:

- a) - de 7,30 às 18,00 horas, de segunda a sexta-feira;
- b) - de 7,30 às 12,00 horas, aos sábados.

Artigo 2º - Para o atendimento do público durante à noite; período da tarde dos sábados; domingos; feriados nacionais e locais, fica instituído o plantão dos estabelecimentos farmacêuticos.-

Artigo 3º - Para efeito de plantão, as farmácias e drogarias existentes serão distribuídas em grupos, pela Prefeitura, de maneira a atender a população de todos os bairros.-

Artigo 4º - As farmácias e drogarias será lícito prorrogar o horário de funcionamento, além das 18,00 horas, assim como funcionar, sem limitações, no período da tarde dos sábados; aos domingos; feriados nacionais e locais desde que obedeçam, neste caso, aos plantões em grupos, organizados pela Prefeitura.-

Artigo 5º - As farmácias e drogarias, que fizerem o plantão aos sábados, ficarão obrigadas a fazê-lo também aos domingos, da mesma semana.-

Artigo 6º - As farmácias e drogarias que permanecerem fechadas para efeito de plantão, ficam obrigadas a afixar em lugar visível, um quadro discriminativo dos estabelecimentos farmacêuticos que estiverem de plantão, com os respectivos endereços.-

Artigo 7º - As farmácias e drogarias novas que surgirem deverão requerer a Prefeitura a sua inclusão num dos grupos de plantão e serão distribuídas, observadas as suas localizações nos grupos que melhor se adaptarem.-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

Artigo 8º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, dentro de 15 (quinze) dias, a contar de sua promulgação, organizando os necessários grupos de estabelecimentos farmacêuticos, para efeito de plantão.-

Artigo 9º - O sistema de plantão dos estabelecimentos farmacêuticos, entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua instituição.-

Artigo 10 - As infrações à presente lei e aos atos do Executivo Municipal, sobre sua regulamentação, serão punidas com multa de CR\$ 1.000,00 (mil, cruzeiros) a - CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), sempre elevada ao dobro da última multa aplicada, nos casos de reincidências.-

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-